



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

#### AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.897/2020, de 19/08/2020, publicada no DOU nº 160, de 20/08/2020, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **PTV Tecnologia da Informação Eireli**, CNPJ nº 03.488.073/0001-62, da **pena de multa no valor de R\$ 15.783,45** (quinze mil e setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002; por subvencionar a prática dos atos ilícitos, a fim de fraudar: (a) mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, concorrendo para o seu direcionamento à empresa diversa; (b) licitação pública, visando a frustrar os seus objetivos, agindo para elevar artificialmente o preço estimado da contratação e viabilizar o prosseguimento do certame irregular, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

1. A PTV Tecnologia da Informação Eireli (PTV) é uma empresa brasileira com sede em Brasília/DF que fornece consultoria em tecnologia da informação (TI), gestão de projetos e análise, desenvolvimento de software, treinamento, integração e qualidade de dados, conforme consta em seu sítio eletrônico.
2. Em síntese, a PTV foi uma das empresas que participaram do Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE SRP) nº 24/2016, concluído em 31/10/2016, promovido pelo então Ministério do Trabalho (MTb), entre os anos de 2016 e 2017. A empresa Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas (B2T) sagrou-se vencedora da referida licitação pública.
3. Consoante o edital do referido pregão (SEI 1614378), o objeto do referido certame consistia em registro de preços para aquisição de “solução de apoio à tomada de decisão e Business Intelligence (BI) MicroStrategy; incluindo manutenção e suporte técnico por 12 (doze) meses e serviços técnicos especializados em unidade de serviços técnicos (UST) e de treinamento em unidade de treinamento (UT)”, além de permitir a adesão posterior de interessados (“caronas”).
4. O orçamento estimativo para a licitação foi de R\$ 81.449.966,50 e a proposta vencedora do certame apresentada pela empresa B2T foi no valor de R\$ 78.594.500,00. O MTb parcelou a contratação do objeto, haja vista que firmou com a B2T os contratos nº 28/2016, no valor de R\$ 25.308.900,00, e nº 04/2017, no valor de R\$ 51.410.000,00.
5. Em face de falhas no planejamento do procedimento licitatório, de regras editalícias restritivas, bem como de indícios de direcionamento da licitação, sobrepreço e superdimensionamento do objeto, a CGU, por meio do Relatório de Auditoria nº 201700114 (SEI 1614746), constatou diversas irregularidades no citado processo de aquisição de solução de BI MicroStrategy,

6. No âmbito da Corregedoria-Geral da União (CRG), foi realizada uma primeira análise de tais constatações por meio da Nota Técnica nº 2272/2018 (SEI nº 1614754), concluindo-se pela necessidade de deflagração de procedimentos apuratórios em face dos servidores e entes privados supostamente envolvidos.
7. No tocante à apuração de responsabilidade dos entes privados, foi deflagrada a Investigação Preliminar (IP) nº 00190.114086/2018-02 (SEI 1614275) que, ao final, por meio da Nota Técnica nº 49/2020 (SEI nº 1614786), sugeriu a responsabilização das empresas implicadas, dentre elas a PTV.
8. Posteriormente, a aludida IP foi convertida em processo ordinário de juízo de admissibilidade (SEI nº 1614815) e, ato contínuo, foram definidas as diligências complementares necessárias para corroborar as evidências acostadas nos autos (SEI nº 1614791).
9. Após a publicação da IN CGU nº 8/2020, o processo da IP, em 15/04/2020, foi convertido em Investigação Preliminar Sumária, conforme Documento SEI 1614847.
10. Quanto à apuração dos atos praticados pelos servidores públicos, atualmente encontra-se em curso o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 00190.110518/2018-06.
11. Em 06/02/2020, com base em notícia-crime encaminhada pela CGU, resultado de seus trabalhos de auditoria, a Polícia Federal (PF) deflagrou a “Operação Gaveteiro” - Inquérito Policial (IPL) nº 338/2017, instaurado em 13/03/2017 - destinada a apurar as irregularidades em questão.
12. Importante destacar que, em 09/07/2020, foi deferido pelo juízo competente o compartilhamento de provas constantes nos autos da Medida Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3400, em curso na 12ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SEI 1666892).
13. Registre-se ainda que o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 46012.000645-2017-61, instaurado pelo então MTb, foi formalmente avocado por esta CGU (SEI 1614263).
14. Outrossim, recebeu-se informação proveniente da Comissão de PAD (CPAD) sobre novos esclarecimentos prestados pela empresa MicroStrategy àquele colegiado.
15. Logo, com base em extensa documentação comprobatória dos referidos atos ilícitos, esta CGU verificou que a empresa PTV, em conluio com outras empresas do seu ramo de negócios, praticou atos lesivos contra a Administração Pública. (SEI 1614851)
16. Diante disso, em 20/08/2020, esta Controladoria instaurou o PAR nº 00190.106562/2020-28 para apuração da responsabilidade da PTV relacionada ao assunto. (SEI 1609667)

## II – RELATO

17. Inicialmente, em 20/08/2020, o PAR foi instaurado (SEI 1609667).
18. Em 28/09/2020, a CPAR iniciou seu funcionamento (SEI 1657402).
19. Em 19/11/2020, a CPAR indiciou e intimou a pessoa jurídica PTV (SEI 1727329).
20. Em 26/01/2021, a pessoa jurídica PTV solicitou a dilação do prazo para apresentar defesa escrita (SEI 1810695). O pleito foi deferido pela CPAR (SEI 1810890).
21. Em 17/02/2021, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias. (SEI 1833640).
22. Em 26/02/2021, a pessoa jurídica PTV apresentou a defesa escrita (SEI 1847213) e respectivos anexos (SEI 1847214, 1847215, 1847216, 1847217 e 1847218). [REDACTED]
23. Em 16/06/2021, o depoimento do sócio da empresa foi colhido (SEI 1991934, 1991951 e

1991952), conforme solicitado na defesa escrita.

24. Em 01/07/2021, abriu-se o prazo previsto no inciso I, do § 4º, do art. 20, da IN CGU nº 13/2019 para a pessoa jurídica PTV (SEI 2011881 e 2011890).

25. Por fim, findo o prazo previsto no parágrafo anterior, verificou-se que a empresa abriu mão de apresentar alegações complementares à defesa antes protocolada.

### III – INSTRUÇÃO

26. A CPAR produziu provas de ofício e a requerimento da pessoa jurídica PTV, a saber:

- cópias de termos de declarações do IPL nº 338/2017 compartilhadas (SEI 1666338, 1666381, 1666388, 1666399, 1666530, 1666542, 1666550, 1666560, 1666588, 1666614, 1666622, 1666649, 1666670, 1666681 e 1666723) e da Representação da autoridade policial (RE nº 37/2018), de 14/10/2019 (SEI 1666855);
- cópia de decisão pelo compartilhamento de provas constantes no Processo nº 1014044-94.2018.4.01.3400, proferida pela 12ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SEI 1666869 e 1666892);
- cópias de notas técnicas da CGU (SEI 1666933 e 1667006);
- cópia do Acórdão nº 274/2020 do TCU – Plenário, versando sobre a instauração de Tomada de Contas Especial relacionada ao Pregão nº 24/2016 (SEI 1674314);
- cópia do despacho de compartilhamento de provas pelo juízo da 10ª VF/SJDF (SEI 1981408);
- cópia do Relatório Final da Polícia Federal (PF) sobre a Operação “Gaveteiro” (Inquérito Policial – IPL nº 338/2017), de 27/11/2020 (SEI 1981413), a título de prova emprestada.

### IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

#### IV.1 – Indiciação

27. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

28. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

29. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica PTV Tecnologia da Informação Eireli, momento em que provou que a pessoa jurídica subvencionou a prática de atos ilícitos, a fim de fraudar: (a) mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, concorrendo para o seu direcionamento à empresa diversa (B2T); (b) licitação pública, visando a frustrar os seus objetivos, agindo para elevar artificialmente o preço estimado da contratação e viabilizar o prosseguimento do certame irregular, qual seja, o Pregão Eletrônico SRP nº 24/2016, comportando-se de modo inidôneo (SEI 1727329 e 1981413).

## IV.2 – Defesa e Análise

30. A pessoa jurídica PTV apresentou defesa escrita, na qual declarou-se “*ciente da ocorrência das irregularidades apontadas no presente PAR*” e requereu que seus argumentos fossem considerados para todos os fins, inclusive para a dosagem de eventuais sanções administrativas, [REDACTED]

31. Além disso, foi solicitada pela Defesa a oitiva do sócio da empresa, Sr. Pedro Paulo Thompson de Vasconcellos, o que foi autorizado pela comissão. Tal depoimento foi colhido em 16/06/2021, às 15h. As informações colhidas no depoimento já constavam da defesa escrita, exceto a reproduzida no argumento 3b (analisada a seguir).

32. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica PTV, fundamentada na Lei nº 12.846/2013.

33. A seguir são apresentados, de forma didática, cada argumento elencado pela defesa da empresa, acompanhado dos respectivos entendimentos derivado da análise da comissão.

- **argumento 1:** A Defesa sustenta que “*após a realização da operação gaveteiro, que atingiu a PTV e um de seus sócios, Sr. Pedro Paulo Thompson de Vasconcellos, na medida em que houve a busca e apreensão de bens, objetos e informações, a PTV teve conhecimento dos fatos constantes naquela operação e que são os mesmos tratados no presente PAR*”, isto é, afirma que somente quando da operação da PF teve conhecimento de que a denominada “Plataforma Antifraude MicroStrategy” era uma ferramenta de BI inexistente no mercado, exclusiva da empresa B2T.
- **análise 1:** No que tange ao argumento de que a PTV apenas teve ciência que o produto denominado “Plataforma Antifraude MicroStrategy” inexistia no mercado, afinal era exclusivo da empresa B2T, corrobora a conclusão que a pessoa jurídica, que sabidamente não preenchia os requisitos previstos no Edital, apresentou uma proposta de preços fictícia ou de cobertura, na fase prévia de cotação para a formação de preços do PE SRP nº 24/2016, visando a dar aparência de competitividade e licitude ao certame, concorrendo para o seu direcionamento à empresa B2T (SEI 1727329 e 1981413).
- Ainda que se considere a ausência de conhecimento da empresa quanto ao produto não estar disponível no mercado, por ser exclusivo da B2T, tal situação não elide a ilicitude dos atos lesivos, consubstanciados na sua efetiva participação na contratação fraudulenta da empresa B2T. De qualquer maneira, consoante já aduzido acima (item IV.1 – Indiciação), a Lei nº 12.846/2013 alterou os paradigmas de combate à corrupção e passou a exigir uma conduta diligente das empresas na condução de seus negócios, isto é, a PTV não demonstrou idoneidade, pressuposto fundamental para manter relações com a Administração Pública, representante do interesse público.
- **argumento 2:** Sustenta que “*infelizmente, a PTV concorreu para a prática das irregularidades que lhes são imputadas. Todavia [...] a participação da PTV foi de menor monta, relacionada apenas à apresentação de proposta comercial. A PTV não teve qualquer relação na elaboração do Estudo Técnico Preliminar ou ingerência/influência na elaboração do edital de licitação ou na criação de demanda supostamente desnecessária ao Ministério do Trabalho*”;
- Alega ainda que “*a PTV, não obstante os atos irregulares cometidos, não obteve qualquer*

*benefício comercial ou financeiro”.*

- **análise 2:** Não há qualquer uma dúvida quanto à autoria dos fatos apontados, posto que a própria indiciada confirmou ter praticado os atos a ela imputados (SEI 1847213 e 1981413). Quanto a não ter participado da elaboração do Estudo Técnico Preliminar ou ter ingerência/influência na elaboração do edital de licitação ou na criação de demanda supostamente desnecessária ao Ministério do Trabalho, importa ressaltar que a CPAR não imputou tais condutas específicas à pessoa jurídica processada. Por outro lado, tem-se que tais argumentos em nada exoneram a PTV de sua responsabilidade. No que tange à não aferição de vantagem (“*não obteve qualquer benefício comercial ou financeiro*”) pela indiciada com a fraude perpetrada, de modo igual, não a isenta de sua culpabilidade. Registre-se que a conduta se materializou com a participação na fraude em si, não com a auferição de alguma vantagem, seja comercial ou financeira.
- **argumento 3a (defesa escrita):** Alegou que “*A PTV, infelizmente, foi enganada e induzida a erro pelos representantes da B2T (Tiago Schettini e Francisco Guedes) para atuar em dois momentos: (i) na fase de cotação para a formação do preço de referência; (ii) no início do pregão eletrônico*”;
- A defesa aduziu que “*no primeiro momento a PTV foi usada pelos representantes da B2T para a formação o preço de referência para a licitação que iria ocorrer. No segundo momento, a PTV participou do certame para que este não contasse com poucos ou apenas um único licitante, o que poderia acarretar na revogação por razões de interesse público (art. 49, Lei nº 8.666/93)*”;
- **argumento 3b (depoimento do sócio):** Sustentou também que a PTV foi induzida ao erro, pois a B2T, como única representante no Brasil da multinacional MicroStrategy, é um *player* recorrente das licitações. Assim, os licitantes que pretendessem usar seu *software* seriam “obrigados” a manter relações com ela, estando incluídas, nesse contexto, as cotações de preços, que seriam fornecidas pela própria B2T; e, apesar de não ser a representante oficial da MicroStrategy no Brasil, a PTV teria capacidade técnica para executar o objeto do certame em apreço (ferramenta de BI), caso tivesse logrado êxito no referido procedimento licitatório.
- **análise 3a e 3b:** Sobre as relações comerciais da PTV com a B2T, por mais que essa última fosse a única representante da MicroStrategy no Brasil, tal fato não teve o condão de impelir a indiciada a ser conivente na prática de ilícitos ocorridos no âmbito do PE SRP nº 24/2016. Relativamente à sua alegada capacidade técnica, o que é duvidoso diante do porte da PTV ser ínfimo em relação ao tamanho do pregão do qual participou somado a inexperiência em ganhar licitação similar, semelhantemente, não suprime o fato de que a B2T era a única capaz de oferecer a “Plataforma Antifraude MicroStrategy” (SEI 1727329 e 1981413).
- No que se refere ao argumento de que a PTV foi deliberadamente induzia a erro pelos representantes da B2T, a pessoa jurídica não pode alegar desconhecimento da lei, nem, tampouco, se valer de uma “cegueira deliberada” para se eximir de cumpri-la. De acordo com os ditames, e o espírito, da Lei nº 12.846/2013, o que se espera das empresas são atitudes e medidas diligentes para se combater a corrupção. Logo, a PTV, que repise-se, sabidamente não preenchia os requisitos previstos no Edital, não poderia apresentar proposta de preços fictícia ou de cobertura, na fase prévia de cotação para a formação de preços do PE SRP nº 24/2016, visando a dar aparência de competitividade e licitude ao certame, concorrendo para o seu direcionamento à empresa B2T. Também não poderia ter participado efetivamente do pregão (juntamente com a empresa Qubo), viabilizando o prosseguimento do certame licitatório, dando aparência de competitividade e licitude aos atos praticados, o que foi um agravante.

34. Após exame exaustivo e individualizado de todos os argumentos apresentados pela Defesa, a CPAR entende que subsistem os argumentos de fato e direito que justificam a responsabilização da pessoa jurídica.

35. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica PTV Tecnologia da Informação Eireli da pena de multa no valor de R\$ 15.783,45, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002; por subvencionar a prática dos atos ilícitos, a fim de fraudar: (a) mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, concorrendo para o seu direcionamento à empresa diversa; (b) licitação pública, visando a frustrar os seus objetivos, agindo para elevar artificialmente o preço estimado da contratação e viabilizar o prosseguimento do certame irregular, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso II e inciso IV, “a” e “d” da Lei nº 12.846/2013, assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

## V.1 – PENAS

### V.1.1 – Pena de Multa

36. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

37. Convém registrar, para fins de base de cálculo, que a pessoa jurídica não teve faturamento no ano anterior ao da instauração do processo (2019), assim, foi considerado o ano em que ocorreu o ato lesivo (2016), nos termos do art. 22, I, do Decreto nº 8.420/2015.

38. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 789.172,37.

39. Esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 830.707,75 referentes à receita operacional bruta consolidada da PTV no ano de 2016 (ano da ocorrência do ato lesivo), em conformidade com as informações constantes do Ofício nº 1.543/2020 – RFB/SUFIS, de 02/10/2020, que, por sua vez encaminhou a Nota nº 294/2020 – RFB/Copes/Diaes, de 01/10/2020 (SEI 1831548);
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 41.535,38, relativos aos impostos e tributos incidentes sobre as vendas da empresa, no ano de 2016 (ano da ocorrência do ato lesivo), de acordo com a já mencionada Nota nº 294/2020. (SEI 1831548)

40. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 2%, valor equivalente à diferença entre 3,5% dos fatores de agravamento e 1,5% dos fatores de atenuação.

41. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- continuidade dos atos lesivos: 0%, pois não há elementos que comprovem atos irregulares da empresa no decorrer dos anos, uma vez que as provas elencadas (SEI 1727329, 1847213 e 1981413), demonstram fatos ocorridos apenas em 2016;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%, pois o ato lesivo se concretizou por ação do sócio-administrador da pessoa jurídica, Sr. Pedro Paulo Thompson de Vasconcellos, consoante apontado na indicição (SEI 1727329), e reconhecido, na defesa escrita (SEI 1847213), Relatório Final da Polícia Federal (PF) sobre a Operação “Gaveteiro” (SEI 1981413) e depoimento do referido sócio para esta CPAR (SEI 1991934, 1991951 e 1991952);

- interrupção de serviço ou obra: 0%, pois embora o ato lesivo tenha sido praticado tanto na fase de cotação de preços, quanto no pregão, o contrato foi executado por outra pessoa jurídica, a B2T. Em suma, não se vislumbra qualquer interrupção da licitação em decorrência da ação da PTV;
- situação econômica da pessoa jurídica: 1%, pois em 2015 (último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo) a PTV apresentou Lucro, além de Índice de Solvência Geral de 5,54 e Índice de Liquidez Geral de 5,54 ambos os índices superiores a 1, portanto; conforme consta da Nota nº 294/2020 – RFB/Copes/Diaes, de 01/10/2020 (SEI 1831548).
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, o cometimento de infrações anteriores pela PTV.
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0%, pois não foram identificados contratos mantidos pela pessoa jurídica junto ao Ministério do Trabalho no ano da ocorrência dos atos lesivos, conforme consulta ao Portal da Transparência (SEI 2034594). Da mesma forma, a pessoa jurídica não pretendia firmar contratos em seu nome, pois que os atos lesivos praticados visaram a beneficiar a empresa B2T e, indiretamente a empresa Microstrategy, conforme explicitado anteriormente.

42. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, pois, como os atos lesivos do art. 5º, incisos II e IV, “a” e “d”, da LAC são ilícitos de atividade, a infração se consumou pela própria conduta da pessoa jurídica, a qual, mesmo não preenchendo os requisitos previstos no Edital, apresentou proposta de preços fictícia ou de cobertura, na fase prévia de cotação para a formação de preços do PE SRP nº 24/2016, visando a dar aparência de competitividade e licitude ao certame, concorrendo para o seu direcionamento à empresa B2T. Depois, participou efetivamente do pregão (juntamente com a pessoa jurídica Qubo), viabilizando o prosseguimento do certame licitatório, dando aparência de competitividade e licitude aos atos praticados;
- ressarcimento dos danos: 0%, pois não se identificou nos autos ressarcimento dos danos. A pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescente-se que o dano, no caso concreto, restou demonstrado na medida em que por meio do Acórdão nº 274/2020 – TCU – Plenário (SEI 1674314) foi determinada a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de eventuais prejuízos ao Erário. Os indícios relatados apontam para danos causados nas contratações da empresa B2T a partir do Pregão 24/2016: por superfaturamento, da ordem de R\$ 2 milhões, no contrato 28/2016; de aquisições desnecessárias, da ordem de R\$ 20 milhões, no contrato 04/2017; e, de gastos irregulares, da ordem de R\$ 24.250 milhões na contratação da denominada “Plataforma Antifraude Microstrategy”.
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 1,5%, pois de acordo com as informações constantes no presente processo, em especial na defesa apresentada pela empresa PTV, houve colaboração da empresa processada, uma vez que admitiu a ocorrência dos fatos irregulares a ela imputados e abriu mão de apresentar alegações complementares;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo;
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois a empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no parágrafo 51 do Termo de Indiciação (SEI 1727329). A documentação entregue só permite à comissão concluir que não há um programa de integridade efetivo e capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do §2º, do art. 5º, da Portaria CGU 909/2015.

43. Em atenção à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00, respectivamente.

44. Considerando-se que a base de cálculo foi o faturamento bruto do ano da ocorrência do ato lesivo, o limite mínimo de R\$ 6.000,00 decorreu da utilização do art. 22 do Decreto nº 8.420/2015.

45. Já o limite máximo de R\$ 60.000.000,00 resultou da utilização do art. 22 do Decreto nº 8.420/2015.

46. Portanto, a PTV Tecnologia da Informação Eireli **deve pagar multa de R\$ 15.783,45**, resultante da multiplicação da base de cálculo, de R\$ 789.172,37, pela alíquota, de 2%, valor que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 6.000,00) e máximo (R\$ 60.000.000,00), conforme sumarizado no quadro a seguir.

	<b>Dispositivo do Dec. 8.420/2015</b>	<b>Percentual aplicado</b>
Art 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+1%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	0%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,5%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Base de cálculo	R\$ 789.172,37	
Alíquota aplicada	2%	
Vantagem auferida	Não identificada	
Limite mínimo	R\$ 6.000,00 (art. 22 do Decreto nº 8.420/2015)	
Limite máximo	R\$ 60.000.000,00 (art. 22 do Decreto nº 8.420/2015)	
<b>Valor final da multa</b>	<b>R\$ 15.783,45</b>	

### V.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária

47. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas

Jurídicas.

48. As peculiaridades do caso concreto evidenciam apresentação de proposta de preços fictícia ou de cobertura, na fase prévia de cotação para a formação de preços do PE SRP nº 24/2016, visando a dar aparência de competitividade e licitude ao certame, concorrendo para o seu direcionamento à empresa B2T; participação efetiva no pregão, viabilizando o prosseguimento do certame licitatório, dando aparência de competitividade e licitude aos atos praticados; posterior colaboração da empresa no âmbito deste processo, conduta que justifica a publicação extraordinária pelo prazo mínimo legal previsto.

49. Portanto, a pessoa jurídica PTV Tecnologia da Informação Eireli deve **promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença**, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional pelo prazo de 1 (um) dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

### V.1.3 - Pena de impedimento para licitar ou contratar com a União

50. A declaração de impedimento foi calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

51. A Lei do pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

52. Nesse sentido, a fim de dosar o lapso aplicável, cumpre destacarmos algumas circunstâncias do caso concreto.

53. Como agravantes, tem-se que se tratava de licitação vultosa com valores próximos aos R\$ 85 milhões, o que torna potencialmente mais danosas ao erário eventuais fraudes.

54. Nesse sentido, corrobora-se a potencialidade de enormes prejuízos ao erário, ao consignar, em caráter preliminar, o Acórdão nº 274/2020 – TCU - Plenário (SEI 1674314) que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de eventuais prejuízos ao Erário. Os indícios relatados apontam para danos causados nas contratações da empresa B2T a partir do Pregão 24/2016: por superfaturamento, da ordem de R\$ 2 milhões, no contrato 28/2016; de aquisições desnecessárias, da ordem de R\$ 20 milhões, no contrato 04/2017; e, de gastos irregulares, da ordem de R\$ 24.250 milhões na contratação da denominada “Plataforma Antifraude Microstrategy”.

55. Outrossim, destaca-se que o objeto da licitação em debate era uma plataforma antifraude, ou seja, a conduta imputada colaborou para fraude na contratação de um sistema que visava justamente evitar fraudes. Assim promovendo o descrédito no próprio sistema de fiscalização, causando prejuízos ao gerenciamento desse e prejudicando o combate as irregularidades e, de modo indireto, prejudicando a coletividade.

56. Ademais, não se pode olvidar que o sistema antifraude seria implementado em programa de relevância social nacional, qual seja o do seguro-desemprego, que se apresenta como um direito social do trabalhador previsto na Constituição (Art. 7º, II, da Constituição Federal) e que possui importante função social atendendo anualmente a milhões de brasileiros, impedindo assim que esse direito social seja implementado e executado com a segurança necessária e prejudicando, ainda que indiretamente, os possíveis beneficiários do seguro.

57. Como atenuante, conforme já pontuado, de acordo com as informações constantes no presente processo, em especial na defesa apresentada pela empresa PTV, houve colaboração da empresa processada, uma vez que admitiu a ocorrência dos fatos irregulares a ela imputados e abriu mão de

apresentar alegações complementares.

58. Sublinhando-se essas variáveis e considerando-se a gravidade dos atos lesivos praticados pela PTV, os quais foram comprovados ao longo deste PAR, esta Comissão entende adequada a aplicação da suspensão pelo prazo de 2 (dois) anos.

59. Observa-se, por fim, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de suspensão, não se tratando de sanção autônoma.

## VI – CONCLUSÃO

60. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, pars. 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica PTV Tecnologia da Informação Eireli:
  - **da pena de multa no valor de R\$ R\$ 15.783,45**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor; e
  - **da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
    - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional pelo prazo de 1 (um) dia;
    - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;
    - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias; e,
  - **da pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002;
- Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores (ainda em fase de apuração):
  - a. Valor do dano à Administração: No Acórdão nº 274/2020 – TCU – Plenário (SEI 1674314) foi determinada a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de eventuais prejuízos ao Erário. Os indícios relatados apontam para danos causados nas contratações da empresa B2T a partir do Pregão 24/2016: por superfaturamento, da ordem de R\$ 2 milhões, no contrato 28/2016; de aquisições desnecessárias, da ordem de R\$ 20 milhões, no contrato 04/2017; e, de gastos irregulares, da ordem de R\$ 24.250 milhões na contratação da denominada “Plataforma Antifraude Microstrategy”.
  - b. Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas;

- c. Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificados.
- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Presidente da Comissão**, em 20/07/2021, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 20/07/2021, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Processo nº 00190.106562/2020-28

SEI nº 2034597